



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
N.º Único <u>455775</u>
Entrada/Saida n.º <u>12</u> Data <u>31/1/13</u>

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei, na sequência do disposto na Constituição da República Portuguesa quanto ao sector cooperativo e social, define as bases gerais da Economia Social, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a cada uma das entidades que a integram, bem como estabelece medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

Adm.
Instituto

Adm. Silva
Taria Nereis Bong
Cláudia Pereira



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 2.º

(Conceito de Economia Social)

- 1 - Entende-se por Economia Social o conjunto das atividades económico-sociais e empresariais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º.
- 2 - Essas atividades têm por finalidade prosseguir o interesse geral da Sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,


João Trindade


Luís Paulo

António Borges

António Borges



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 4.º

(...)

Integram a Economia Social, nomeadamente, as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) Cooperativas;
- b) Associações Mutualistas;
- c) Fundações;
- d) Misericórdias;
- e) Instituições Particulares de Solidariedade Social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) Entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, constitucionalmente integrados no sector cooperativo e social;
- g) As Outras formas associativas ou empresariais constituídas de acordo com os princípios orientadores referidos no artigo seguinte.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,


João Teófilo


António Borges



CDS-PP
Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 5.º

(...)

As entidades da Economia Social são autónomas, emanam da Sociedade Civil e distinguem-se do sector público e do sector privado, atuando com base nos seguintes princípios orientadores:

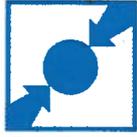
- a) O primado das pessoas e dos objectivos sociais;
- b) Adesão e participação livre e voluntária;
- c) Controle democrático pelos seus membros;
- d) Conciliação entre o interesse dos membros utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) Defesa e compromisso com os princípios da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade partilhada e da subsidiariedade;
- f) Gestão autónoma e independente, nomeadamente, face às autoridades públicas;
- g) Afetação dos excedentes à prossecução de objetivos de desenvolvimento sustentável de acordo com o interesse geral, sem prejuízo da garantia da autossustentabilidade e do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,


João Tralinho


Luís Borges



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 6.º

(Base de Dados e Conta Satélite da Economia Social)

1 - Compete à Presidência do Conselho de Ministros, ou a quem esta delegar, elaborar, divulgar e manter atualizada a base de dados permanente das entidades que integram o sector da Economia Social, a qual deve ser considerada para efeitos de reconhecimento da utilidade pública e administrativa das mesmas.

2 – Deve ainda ser assegurada a criação e a manutenção de uma conta satélite para a Economia Social, desenvolvida no âmbito do sistema estatístico nacional.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

Adm.
Isabel - P

Assm. 2013
Francis Borge
Andreia Fernandes



CDS-PP
Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.^a
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 7º

(Organização e representação)

1 - As entidades da Economia Social podem livremente organizar-se e constituir-se em associações, uniões, federações ou confederações que as representem e defendam os seus interesses.

2 - As entidades da Economia Social estão representadas no Conselho Económico e Social e nos demais órgãos com competências no domínio da definição de estratégias e de políticas públicas de desenvolvimento da economia social.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

Am.
Ivan Teófilo Reis

ADRIANA SILVA
Luís Borges
Aureliano Mendes



CDS-PP
Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 9º

(Relação das Entidades da Economia Social com o Estado)

No seu relacionamento com as entidades da Economia Social, o Estado deve:

- a) Assegurar o princípio da subsidiariedade da Economia Social face ao Estado, promovendo, sempre que necessário, a cooperação com as entidades da Economia Social, considerando, no planeamento e no desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada, material, humana e económica das entidades da Economia Social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido social e económico do país;
- b) Desenvolver, em articulação com as organizações representativas das entidades da Economia Social, os mecanismos de supervisão que permitam assegurar uma relação transparente entre essas entidades e os seus membros, procurando otimizar os recursos, nomeadamente através da utilização das estruturas de supervisão já existentes;

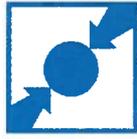
c) Garantir a necessária estabilidade das relações de cooperação estabelecidas com as entidades da Economia Social.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

Am.
José Tenório

ADMS SMM
Luís Boage
Claudia Mendes



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 10º
(Fomento da Economia Social)

- 1- Considera-se de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da Economia Social, bem como das organizações que a representam.
- 2- Nos termos do disposto no número anterior, os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de políticas de incentivo à Economia Social, devem:
 - a) Promover os princípios e os valores da Economia Social;
 - b) Fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a autossustentabilidade económico-financeira das entidades da Economia Social;
 - c) Facilitar a criação de novas entidades da Economia Social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste sector, potenciando-se como instrumento de respostas inovadoras aos desafios que se colocam às comunidades locais, regionais, nacionais ou de qualquer outro âmbito, removendo os obstáculos que impeçam a constituição e o desenvolvimento das atividades económicas das entidades da Economia Social;
 - d) Incentivar a investigação e a inovação na Economia Social, a formação profissional no âmbito das entidades da Economia Social, bem como apoiar o acesso destas aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;

e) Aprofundar o diálogo entre os organismos públicos e os representantes da Economia Social a nível nacional e a nível da União Europeia promovendo, assim, o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

Adm.
Inês Ribeiro

ABRÃO MMA
Felicis Borges
Andreia Mendes

Projecto de Lei 68/XII/1.^a
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 13º

(Desenvolvimento legislativo)

1 - No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei são aprovados os diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios estabelecidos no artigo 5.º.

2 - A reforma legislativa a que se refere o número anterior envolve, nomeadamente:

- a) A revisão dos regimes jurídicos aplicáveis às entidades referidas no artigo 4.º;
- b) A revisão do Estatuto do Mecenato e do Estatuto de Utilidade Pública.

3 - O regime jurídico das empresas sociais é criado com base no conceito de empresa social definido no seio da União Europeia.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

Inês Teófilo

ADP S.M.A.
Fernês Borges
Cláudia Pereira



CDS-PP

Grupo Parlamentar



Projecto de Lei 68/XII/1.ª
“Lei de Bases da Economia Social.”

Proposta de Alteração

Artigo 14º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

ADIF SILVA

